

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.577 - MG (2019/0140061-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADOS : LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951N
RECORRIDO : ADVOCACIA CARLOS GOULART
ADVOGADO : NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 – que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença – pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível.

4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra – de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor – e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor.

5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitarem a incidência do princípio da menor onerosidade.

6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva

Superior Tribunal de Justiça

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Brasília, 24 de maio de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.577 - MG (2019/0140061-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Encapa Atacado e Varejo Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau, que, nos autos de ação de cobrança de honorários, em fase de cumprimento provisório de sentença, asseverando não ter sido deferido o parcelamento do débito, determinou a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% a que se referem o art. 523 do CPC/2015 sobre a parte do débito adimplida parceladamente.

Ao analisar aquele agravo, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais negou-lhe provimento, nos termos do que se depreende do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.037):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE. O art. 916, parágrafo 7º, do CPC/15, veda expressamente a aplicação do parcelamento de débito no cumprimento de sentença.

Os embargos de declaração opostos pela demandante (e-STJ, fls. 1.164-1.175) foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.182-1.190).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.047-1.069), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aduz a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 805 e 916, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de mitigação da vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015, admitindo-se o pedido de parcelamento do débito exequendo no cumprimento de sentença, à luz do princípio da menor onerosidade da execução, sobretudo na hipótese em que a recorrente se encontra em situação de crise

Superior Tribunal de Justiça

econômico-financeira, estando, submetida, inclusive, a processo de recuperação judicial.

Ressalta a demandante que, a despeito de o débito já ter sido integralmente quitado, a utilidade do recurso ainda subsiste, tendo em vista que o desenlace da controvérsia implicará a exigibilidade, ou não, da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC/2015, no percentual de 10% cada sobre o valor da dívida.

Sem contrarrazões.

Não admitido o recurso especial na origem, a insurgente interpôs o subsequente agravo, que foi provido por esta relatoria e convertido em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.577 - MG (2019/0140061-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 – que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença – pode ser mitigada à luz do princípio da menor onerosidade da execução.

Como bem ressaltado, tanto pela recorrente quanto pela Corte estadual, o débito devido pela demandante já foi integralmente adimplido de forma parcelada. Resta saber, todavia, se o pagamento em parcelas sucessivas e precedido de um depósito inicial no valor de 30% da condenação, conforme o disposto no *caput* do art. 916 do CPC/2015, pode ser estendido ao cumprimento de sentença, mediante relativização do óbice constante do § 7º do mencionado dispositivo legal.

Com efeito, não se olvide que a regra incidente sobre a execução em *lato sensu* (judicial e extrajudicial) é a de que tal pretensão se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), podendo ser excepcionada, por exemplo, através do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 805 do CPC/2015), e não o contrário.

Essa mitigação, ressalte-se, visa evitar eventual abuso de direito por parte credor, que, podendo ter satisfeito o seu crédito por mais de uma forma – qualquer uma delas igualmente idôneas ao adimplemento do montante condenatório –, opõe resistência infundada ao seu cumprimento do modo que se afigurar menos gravoso ao devedor.

A aplicação do referido princípio pressupõe a adequação e a necessidade do meio utilizado, garantindo-se que o modo expropriatório escolhido seja proporcional e esteja em consonância com a boa-fé processual disposta no art. 5º do CPC/2015, que repele comportamentos desleais e abusivos das partes do processo.

Na mesma perspectiva, confira-se a lição doutrinária de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (sem grifo no original):

O art. 805 do CPC consagra o princípio da execução menos onerosa ao executado: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

Trata-se de cláusula geral que serve para impedir o abuso do direito pelo exequente.

Mas é preciso compreendê-la corretamente. Não se deve entender essa norma como uma cláusula geral de proteção ao executado, que informaria todas as demais regras de tutela do executado (princípio do *favor debitoris*) espalhadas pela legislação. O princípio é uma dessas normas de proteção do executado, e não a fonte de todas as outras.

O princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo pelo juiz, isto é, da providência que levará à satisfação da prestação exigida pelo credor. **Ele incide na análise da adequação e necessidade do meio - não do resultado a ser alcançado.**

Essa constatação é muito importante.

E inadequado, por exemplo, invocar esse princípio como limite ao direito do credor à tutela específica das prestações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. **O devedor não pode invocar a menor onerosidade como fundamento para furtar-se ao cumprimento da prestação na forma específica.** Além disso, o princípio não autoriza a interpretação de que o valor da execução deve ser reduzido, para que o executado possa cumprir a obrigação, ou de que se deve tirar o direito do credor de escolher a prestação na obrigação alternativa, muito menos permite que se crie um direito ao parcelamento da dívida, ou direito ao abatimento dos juros e da correção monetária etc.

[...]

O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva. Em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito.

[...]

Trata-se, como se vê, de norma que protege a boa-fé, ao impedir o abuso do direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se valesse de meio executivo mais danoso ao executado. Não parece, porém, que tal princípio destine-se a proteger, ao menos primordialmente, a dignidade do executado, suficiente e adequadamente protegida pelas regras que limitam os meios executivos, principalmente aquelas que preveem as impenhorabilidades. **Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente.** Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC). A identificação do valor protegido é muito importante para a ponderação que se precise fazer entre esse princípio e o princípio da efetividade.

[*Curso de direito processual civil: execução*. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 80-82]

Superior Tribunal de Justiça

Especificamente no que concerne ao meio de satisfação do crédito cobrado em execução de título extrajudicial, prevê o art. 916, *caput*, do CPC/2015 que o executado, citado para pagar o débito, pode, no prazo de oposição dos embargos, ao reconhecer e concordar com o valor exequendo, optar pelo seu pagamento parcelado, comprovando o depósito do equivalente a 30% da respectiva monta, acrescido de custas e honorários, e pagando o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Tal forma de adimplemento da execução constitui exceção legal à regra de que a execução se processa no interesse do credor, pois, conforme entendimento doutrinário majoritário, ao qual adiro, tal regramento constitui direito potestativo do devedor, quando preenchidos os requisitos legais.

A fim de corroborar essa afirmativa, confirmam-se as seguintes obras doutrinárias contemporâneas:

De acordo com o CPC/2015, o exequente deve se manifestar sobre o pedido de parcelamento. Essa manifestação deve ter relação com o preenchimento (ou não) dos requisitos previstos no *caput* do art. 916, quais sejam: a) depósito do percentual mínimo (30%); b) depósito das custas e dos honorários de advogado. Ou seja, **preenchidos os requisitos, surge para o executado um verdadeiro direito potestativo ao parcelamento** de suas obrigações. Como já ressaltado no Capítulo II, esse entendimento destoa da orientação jurisprudencial firmada na sistemática do CPC/1973.

[DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.175, sem grifo no original]

O dispositivo comentado estabelece o direito subjetivo de o executado pagar parceladamente a dívida, desde que a reconheça e preencha os requisitos legais estabelecidos no referido texto normativo.

[NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1.928]

Ensaia-se, por meio do parcelamento, realizar a execução da forma menos onerosa para o executado, e com redução do prazo de duração do processo a benefício do exequente. Trata-se, porém, de uma faculdade que a lei cria para o executado, a quem cabe decidir sobre a conveniência ou não de exercitá-la.

Citado o executado, abre-se o prazo de quinze dias para embargos. **Durante esse tempo, escolherá livremente entre embargar ou parcelar o débito**. A opção escolhida, qualquer que seja, eliminará a outra faculdade processual. Se se opõem os embargos não cabe mais o parcelamento; se se obtém o parcelamento, extingue-se a possibilidade de embargos à execução.

Superior Tribunal de Justiça

[THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada...* 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 553, sem grifo no original]

Os pressupostos para a **configuração desse direito potestativo do executado** são: a) vontade; não se trata de imposição, mas de opção conferida ao executado; b) depósito imediato de no mínimo trinta por cento do montante executado, acrescido de custas e honorários advocatícios; c) manifestação do exequente, em respeito ao contraditório (art. 916, § 1º, do CPC); d) não ter o executado apresentado embargos à execução.

[DIDIER JR., Fredie, *et. al. Curso de direito processual civil: execução*. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 803, sem grifo no original]

Sendo deferido judicialmente o pedido e ocorrendo o devido pagamento nos termos legais admitidos, considerar-se-á efetivamente adimplido voluntariamente o valor da execução, apenas incidindo a multa de 10% caso ocorra o não pagamento de qualquer das parcelas e somente sobre o montante não pago (art. 916, § 5º, II, do CPC/2015).

Saliente-se, contudo, que o mencionado parcelamento restringe-se à execução de título extrajudicial, não se aplicando ao cumprimento de sentença por expressa vedação legal constante do § 7º do art. 916 do CPC/2015, nestes termos: "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento de sentença".

Pela literalidade do dispositivo legal, qualquer pedido nesse sentido, há de ser indeferido, de plano, porquanto *contra legem*.

Sobre a temática, convém destacar o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal formado à égide do CPC/1973, que, ante a ausência de impedimento legal, permitia fosse conferido ao devedor esse mesmo direito – ao parcelamento do crédito perseguido em execução de título extrajudicial (previsto no art. 745-A do CPC/1973) – em cumprimento de sentença, tendo em vista a previsão legal de aplicação subsidiária a esta espécie de execução (cumprimento de sentença) das regras atinentes àquela (execução de título extrajudicial), nos termos do art. 475-R do CPC/1973.

Oportunamente, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (sem grifo no original):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 745-A DO CPC. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. CRÉDITO DE ALIMENTOS.

1. Tendo em vista a importância do crédito alimentar, sua execução

pode ser feita por meio de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC).

2. A efetividade do processo, como instrumento de tutela de direitos, é o principal desiderato das reformas processuais produzidas pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial àquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. **Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC (REsp n. 1.264.272/RJ).**

3. Aplicam-se as disposições do art. 745-A do CPC às obrigações alimentares decorrentes de títulos judiciais e extrajudiciais, já que não há justificativas para o afastamento de meios mais céleres, tal como o previsto no referido artigo, para a percepção de créditos alimentares.

4. É indispensável a manifestação do credor, mormente na hipótese de crédito alimentar, em atenção ao disposto nos arts. 313 e 314 do CPC. A mera impugnação não é motivo de rejeição do parcelamento, sob pena de esvaziamento do sentido da norma.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1194020/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC não foi configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está impelido a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão.

2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal.

Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC.

3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A.

4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente.

5. No caso sob exame, a despeito da manifestação de recusa do recorrente (fl. 219), o Juízo deferiu o pedido de parcelamento ante a sua tempestividade e a efetuação do depósito de 30%, inclusive consignando o adimplemento total da dívida (fl. 267), ressoando inequívoco o descabimento da multa pleiteada.

6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de reformatio in pejus.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012)

Sob a ótica do atual diploma processual, também existe a previsão de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença das regras incidentes à execução de título extrajudicial, no que couber (art. 513 do CPC/2015).

No entanto, não há como subsistir o anterior entendimento desta Corte Superior após a entrada em vigor do CPC/2015, dada a inovação legislativa vedando expressamente o parcelamento do crédito na execução de título judicial (art. 916, § 7º, do CPC/2015), sob pena de se fazer letra morta do novo regramento introduzido no ordenamento jurídico pátrio, contrariando a máxima hermenêutica de que a lei não contém

Superior Tribunal de Justiça

palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*).

Nada impede, todavia, que credor e devedor transacionem, pactuando pelo parcelamento do valor devido, sobretudo por se tratar de uma liberalidade do credor, que, através da autonomia da vontade, dispõe da forma de recebimento do seu direito patrimonial disponível.

Além disso, no voto inicial desta relatoria submetido à apreciação dos demais ministros integrantes desta Terceira Turma, na sessão de julgamento de 17/5/2022, havia sido ressaltada a possibilidade de mitigação desse regramento, caso devidamente comprovada, pelo devedor, a impossibilidade de satisfação do crédito do exequente por outro meio que não fosse o parcelamento sem comprometimento do mínimo existencial, mormente em virtude do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Na sequência de julgamento, a Ministra Nancy Andrighi pediu vista e, na sessão de julgamento de 24/5/2022, trouxe o seu judicioso voto, divergindo do voto deste signatário no ponto em que se admitia a flexibilização do regramento contido no art. 916, § 7º, do CPC/2015, mas mantendo o resultado de desprovimento do recurso especial.

Em razão dos substanciosos argumentos trazidos por Sua Excelência, passa-se a realinhar o voto anterior desta relatoria em consonância com a divergência apresentada, a fim de se inadmitir a supracitada mitigação.

Isso porque, como bem salientado pela eminente ministra e exarado no início desse voto, a estrutura da atividade executiva tem como finalidade precípua a satisfação do crédito, devendo correr, portanto, no interesse do seu titular, o exequente.

A par desse norte, não pode o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do CPC/2015) – exceção àquela regra – subverter a lógica do processo executivo, conferindo mais benefícios ao devedor em detrimento do direito credor. A propósito, a aplicação dessa exceção – segundo se extrai da inteligência do parágrafo único desse dispositivo legal e, igualmente, mencionado no voto-vista – pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes, evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor.

Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos

Superior Tribunal de Justiça

honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitar a incidência do princípio da menor onerosidade.

Outrossim, segundo o percuciente apontamento feito pela Ministra Nancy Andrighi, tal parcelamento, "conquanto se trate de sanção premial típica para o processo executivo, porque expressamente prevista em lei, essa sanção premial é atípica para a fase de cumprimento de sentença, justamente em virtude da regra do art. 916, § 7º, razão pela qual a sua estipulação unilateral pelo juiz tem como premissa básica a inexistência de prejuízo a direito do exequente".

Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0140061-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.891.577 /
MG**

Números Origem: 0024141757468 05913585920178130000 10024141757468005 10024141757468006
10024141757468008 10024141757468012 10024141757468013
17574686120148130024 24141757468 5913585920178130000

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADOS : LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951N
RECORRIDO : ADVOCACIA CARLOS GOULART
ADVOGADO : NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS BADARO GUIMARAES, pela parte RECORRENTE: ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA

Dr. NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR, pela parte RECORRIDA: ADVOCACIA CARLOS GOULART

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.577 - MG (2019/0140061-6)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADOS : LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951N
RECORRIDO : ADVOCACIA CARLOS GOULART
ADVOGADO : NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA. em que pretende a reforma do acórdão de fls. 1034/1043 (e-STJ), por meio do qual a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, ao fundamento de que inexistia a possibilidade de parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença, *ex vi* do art. 916, § 7º, do CPC/15.

Voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: conheceu e negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que: (i) a despeito da regra do art. 916, § 7º, do CPC/15, que veda expressamente o parcelamento do débito no cumprimento de sentença, ainda assim seria admissível o parcelamento, em hipóteses excepcionalíssimas, quando demonstrada inequivocamente pelo devedor a impossibilidade de pagar integralmente o débito, de uma só vez, sem prejuízo do mínimo necessário ao seu sustento e de sua família; (ii) que, na hipótese em exame, o recorrente não demonstrou a incapacidade de pagar a totalidade da execução, razão pela qual a exceção acima mencionada a ele não se aplicaria.

Por se tratar de questão bastante singular à luz do CPC/15, pedi vista

para melhor exame da controvérsia na sessão ocorrida no último dia 17/05/2022.

01) De início, conquanto pareça, em um primeiro momento, que a questão relacionada à extensão do direito de parcelamento do débito também ao cumprimento de sentença seria uma simplesmente lateral e mero *obiter dictum*, não se pode olvidar que essa é a questão decidida no acórdão recorrido e que essa é a tese central deduzida no recurso especial, razão pela qual esta Corte não poderá deixar de examinar a matéria sob o enfoque decidido e devolvido.

02) Na vigência do CPC/73, ampla controvérsia doutrinária acerca da possibilidade de parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença e, como bem assinalado pelo e. Relator, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o art. 745-A do CPC/73 (que tratava do parcelamento na execução) se aplicava também à fase de cumprimento de sentença em razão do art. 475-R do CPC/73, uma regra geral de aplicação subsidiária do processo executivo ao cumprimento de sentença.

03) Examinando-se os precedentes que deram origem ao referido entendimento, todos mencionados no judicioso voto do e. Relator e que se formaram a partir de respeitada doutrina, percebe-se que o ponto de partida para toda a discussão sobre o parcelamento do débito na fase de cumprimento foi a ausência de regra específica sobre o tema nos arts. 475-I a 475-Q, do CPC/73, o que viabilizou o debate acerca da extensão do parcelamento do débito apenas previsto para a hipótese do processo executivo.

04) Com a entrada em vigor do CPC/15, a premissa que justificou a extensão do parcelamento do processo executivo à fase de cumprimento de sentença – a saber, a ausência de regra específica sobre a matéria – foi textualmente infirmada pelo legislador, que, no art. 916, § 7º, vedou

expressamente o parcelamento na fase de cumprimento de sentença.

05) Diante desse novo paradigma normativo, uma parcela da doutrina passou a sustentar que a modificação do legislador veio em boa hora e que o tratamento diferenciado entre o processo executivo e a fase de cumprimento de sentença possui razão de ser. É o caso, por exemplo, de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr., bem como de Daniel Amorim Assumpção Neves:

11. Inaplicabilidade ao cumprimento de sentença. De maneira a encerrar expressiva controvérsia que se desenvolveu ao tempo do CPC/1973, o § 7.º prevê que a proposta de parcelamento regulada no dispositivo em análise não se aplica ao cumprimento de sentença. Isso porque, tratando-se de título executivo judicial, o exequente já teve que aguardar todo o trâmite da fase de conhecimento, não sendo razoável exigir que espere por mais seis meses em caso de parcelamento. Além disso, o executado teve toda a fase de conhecimento para chegar a uma autocomposição com o exequente, o que também não se verificou. Considerou o legislador, portanto, que deveria nesse cenário preponderar a exigência de efetividade da tutela executiva, o que não impede que o executado obtenha o parcelamento de seu débito mediante transação com o exequente. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

(...)

O § 7º do art. 916 do CPC é expresso no sentido de não ser cabível a moratória legal no cumprimento de sentença. Trata-se de acerto do legislador, seja porque não tem sentido o executado reconhecer o direito exequendo em execução fundada em sentença, seja porque não se pode obrigar o exequente, depois de todo o tempo despendido para a obtenção do título executivo judicial, a esperar mais seis meses para sua satisfação. De qualquer forma, admissível será um acordo no cumprimento de sentença, nos moldes do art. 916 do CPC, ao menos no tocante às condições de pagamento, mas nesse caso não haverá uma moratória legal, mas uma mera transação a respeito da forma de pagamento da dívida. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1.562).

06) De outro lado, parcela da doutrina se insurgiu contra a modificação promovida pelo legislador, por não vislumbrar motivos para o tratamento

diferenciado entre o processo executivo (com parcelamento) e a fase de cumprimento de sentença (sem parcelamento). Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, bem como Rodrigo Frantz Becker:

9. O parcelamento da dívida escapa à regra de aplicação subsidiária das normas da execução ao cumprimento da sentença, não podendo ser utilizado nesta instância. Porém, não há nenhuma razão clara do legislador, nem tampouco da lei, que justifique essa posição. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.936).

(...)

O CPC de 1973 não previa o parcelamento da dívida no caso de cumprimento de sentença, assim, o STJ entendia que poderia ser aplicado ao cumprimento de sentença de forma que nada impedia a requisição, por parte do executado, de parcelamento da dívida constante no título executivo judicial. Isso porque o art. 475-R do antigo código possibilitava a aplicação das normas da execução de título extrajudicial de forma subsidiária ao cumprimento de sentença.

No entanto, com o intuito de regular essa situação, o CPC de 2015 prevê expressamente no § 7º do art. 916, a proibição de aplicar o instituto do parcelamento em sede de cumprimento de sentença, encerrando, assim, qualquer discussão quanto a este tema.

Muito embora a opção legislativa, cabe aqui uma crítica: não há muito sentido na distinção, sobretudo porque o parcelamento, antes de mais nada, é praticamente um acordo entre as partes, de modo que, aceito pelo credor, não há razão para que o juiz deixe de homologá-lo. (BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. 2^a ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 474).

07) A partir desse panorama doutrinário, conclui-se que: (i) não há óbice para o parcelamento convencional, isto é, que seja fruto de acordo entre credor e devedor, na fase de cumprimento de sentença, o que é naturalmente admissível diante dos princípios da livre disponibilidade da execução e da autonomia da vontade; (ii) que, a despeito da divergência doutrinária sobre o acerto ou não do legislador ao introduzir o art. 916, § 7º, do CPC/15, não se localizou, até o momento, quem sustente a possibilidade de flexibilizar a regra, de modo a reconhecer uma espécie de direito do devedor ao

Superior Tribunal de Justiça

parcelamento se presentes os requisitos legais na fase de cumprimento de sentença, independentemente da aquiescência do credor.

08) Assim, em que pese o judicioso voto do e. Relator, respeitosamente não há autorização legal para que se flexibilize a regra do art. 916, § 7º, do CPC/15, facultando ao juiz a imposição unilateral de uma moratória ao credor, ainda que excepcionalíssima e sob os nobres fundamentos da proteção da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial do devedor.

09) Acerca dessa temática, faz-se necessário apontar outros fundamentos que justificam a impossibilidade de flexibilização da regra na hipótese.

10) Como se sabe, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas (ou primordialmente), a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente. Quanto ao ponto, bem leciona Hermes Zaneti Jr. ao destacar que *“a) não há direito fundamental de propriedade para ser tutelado em relação ao executado; e b) a atividade executiva deve ser voltada à tutela do crédito, e, portanto, para a tutela do crédito deve ser pensado todo o processo de execução”*.

E prossegue ele:

Assim, para que a execução seja eficiente, ela deve ser voltada para a tutela pecuniária (tutela do crédito), para a sua adequação ao direito material que lhe dá suporte, para a efetivação das medidas externalizadoras da atividade executiva e para a sua duração razoável. Não pode ser a atividade executiva pensada para outra finalidade; não é objetivo da atividade executiva atender a outros fins. A sua razão de existir é garantir a tutela pecuniária adequada, efetiva e tempestiva.

O direito de crédito documentado no título executivo é o direito a satisfazer. O título é o suporte da obrigação de pagar quantia certa. (ZANETI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925. Vol. XIV

Superior Tribunal de Justiça

(Coords.: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 142/143).

11) Com efeito, se a atividade executiva é estruturada pelo legislador e deve ser interpretada pelo juiz de modo a buscar, precipuamente, a satisfação do crédito a que faz jus o exequente, não faria sentido, com a mais respeitosa *venia*, que se admitisse como válida a flexibilização de uma regra cuja consequência será, justamente, beneficiar substancialmente o executado e retardar significativamente a satisfação do crédito do exequente.

12) A propósito, a regra do art. 805, *caput*, do CPC/15, que materializa o princípio da menor onerosidade da execução, tem propósito muito específico e não pode servir de subversão à lógica executiva, como se se tratasse de um salvo-conduto ao executado para satisfazer a dívida da maneira mais confortável e que melhor lhe conviesse.

13) Com efeito, essa regra, como inclusive consta da doutrina mencionada no voto do próprio e. Relator, é uma *“cláusula geral que serve para impedir o abuso do direito pelo exequente”* e pressupõe que a execução possa ser promovida por vários meios igualmente eficazes. Somente nessa hipótese é que o uso do meio mais gravoso se tornará, em tese, potencialmente abusivo, na medida em que haveria um meio menos gravoso, mas igualmente eficaz, para a satisfação do débito titularizado pelo credor.

14) Na hipótese em exame, em que se invoca o suposto direito do devedor ao parcelamento do débito judicial na fase de cumprimento da sentença, não há sequer que se falar na incidência da referida regra, uma vez que não há concorrência de meios igualmente eficazes que possam eventualmente ser livremente escolhidos pelo julgador (por ex., a escolha menos gravosa entre a penhora de um imóvel que serve à atividade empresarial e outro

Superior Tribunal de Justiça

imóvel desocupado) mas, ao revés, apenas há diferentes formas de adimplemento do débito judicial (à vista ou parceladamente).

15) Nesse contexto, a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial do devedor, com o devido respeito, não podem se operar mediante a implementação de um parcelamento impositivo não autorizado pela lei e prejudicial ao direito do credor, porque inibe a incidência dos acréscimos previstos em lei.

16) Com efeito, tais questões surgirão e deverão ser verificadas em momento posterior, após a configuração do *quantum debeatur* em virtude do inadimplemento (incluindo-se aí as multas e os honorários), quando se tiver que examinar os meios executivos e as medidas sub-rogatórias, constritivas expropriatórias necessárias à satisfação da dívida à luz dos princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade.

17) Daí porque o saudoso Athos Gusmão Carneiro afirmava, com extrema propriedade, que é absolutamente irrelevante investigar se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois *“a multa incide independentemente das intenções ou possibilidades do executado, pois decorre objetivamente do descumprimento da ordem de pagamento contida na sentença”*. (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 59).

18) De igual modo, ensinam Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol que *“não importa se o devedor não tem recursos disponíveis; não importa também se ele tem apenas bens móveis ou imóveis. A multa será devida em decorrência do inadimplemento voluntário”*. (MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente: o cumprimento de sentença *in* Aspectos polêmicos da nova

execução. (Coord.: Teresa Arruda Alvim) Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 194).

19) Ademais, anote-se que a diferença ontológica entre o parcelamento no processo executivo e na fase de cumprimento da sentença deriva, também, da natureza distinta do processo e da fase procedimental em questão.

20) Com efeito, para que o devedor possa se valer concretamente do direito ao parcelamento previsto em tese pelo legislador para a hipótese de execução de título extrajudicial, deve ele adotar duas condutas: (i) reconhecer a procedência do pedido executivo (art. 916, *caput*, do CPC/15); (ii) renunciar à pretensão que poderia deduzir nos embargos à execução (art. 916, § 6º, do CPC/15).

21) Na hipótese do cumprimento de sentença, contudo, tais possibilidades efetivamente não existem. A procedência do pedido não está na esfera de disponibilidade do executado e não pode ser reconhecida porque já houve prévia declaração judicial sobre a existência do direito do exequente na sentença que se executa. E não há que se falar em renúncia à pretensão dedutível porque a impugnação ao cumprimento de sentença não é ação e porque a cognição nela exercida é muito mais restrita do que aquela ocorrida nos embargos à execução.

22) Em verdade, percebe-se que o parcelamento do débito previsto no art. 916, *caput* e parágrafos do CPC/15, é uma espécie de sanção premial, por meio da qual o legislador estabeleceu que o executado que reconhecer a procedência do pedido executivo e renunciar à pretensão eventualmente dedutível nos embargos à execução será agraciado com um prêmio pela sua conduta.

23) Conquanto se trate de sanção premial típica para o processo executivo, porque expressamente prevista em lei, essa sanção premial é atípica para a fase de cumprimento de sentença, justamente em virtude da regra do art. 916, § 7º, do CPC/15, razão pela qual a sua estipulação unilateral pelo juiz tem como premissa básica a inexistência de prejuízo a direito do exequente.

24) Quanto ao ponto, leciona Marcelo Mazzola, tratando especificamente da hipótese em exame:

O primeiro standard – espécie de “viga-mestre” da proposta de sistematização – impede que o magistrado, na estipulação de sanções premiais atípicas, afete direito alheio.

A ressalva é importante porque, como já demonstrado, nas sanções premiais legais o prêmio pode ensejar um sacrifício na órbita de terceiro (redução dos honorários advocatícios, isenção de custas, etc.). Em tais casos, porém, trata-se de opção/escolha legislativa que deve ser respeitada.

Já nas convenções processuais (capítulo 5), os prêmios também podem atingir a situação jurídica dos participantes, mas isso decorre da própria autonomia da vontade.

No caso das sanções premiais atípicas, porém, a mesma lógica não pode ser admitida.

Nesse contexto, não pode o juiz reduzir o valor dos honorários sucumbenciais (que são devidos aos advogados) ou das custas judiciais (que pertencem ao Estado – como visto, as custas são consideradas taxas e os Estados não podem oferecer isenções de taxas sem lei específica – art. 150, § 6º, da CF), e/ou oferecer o abatimento do montante a ser recebido pelo credor para estimular a parte a praticar determinada conduta. Também não pode autorizar parcelamento fora das hipóteses legais para influenciar o destinatário a adotar um comportamento. (MAZZOLA, Marcelo. Sanções premiais no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 274/276).

25) Finalmente, anote-se que esta Corte consignou recentemente que *“não há que se falar em direito subjetivo do executado em depositar ou satisfazer uma obrigação por quantia certa com o oferecimento de bem móvel ou*

Superior Tribunal de Justiça

imóvel, ainda que equivalente, representativo ou superior ao valor da execução” (REsp 1.942.671/SP, 3ª Turma, DJe 23/09/2021).

26) Assim, com o devido respeito, deve esta Corte também concluir, *a fortiori*, que também não há direito subjetivo do executado em satisfazer uma obrigação por quantia certa parceladamente quando a lei impõe que seja ela quitada à vista, sob pena de multa e honorários advocatícios.

27) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, CONHEÇO e também NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial, mas por fundamentação substancialmente distinta daquela adotada por S. Exa., para desde logo reconhecer a absoluta impossibilidade de moratória imposta unilateralmente pelo juiz para o parcelamento do débito objeto de cumprimento de sentença, ainda que em caráter excepcionalíssimo, diante da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/15.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0140061-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.891.577 /
MG**

Números Origem: 0024141757468 05913585920178130000 10024141757468005 10024141757468006
10024141757468008 10024141757468012 10024141757468013
17574686120148130024 24141757468 5913585920178130000

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADOS : LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951N
RECORRIDO : ADVOCACIA CARLOS GOULART
ADVOGADO : NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR - MG167445

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi e o realimento do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino